



Parecer:

Referente ao Projeto de Lei nº 509/2020, que Reconhece o Interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres na pandemia do Coronavírus e autoriza seu funcionamento, na forma que menciona”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 10/06/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/08/2020, nela aportando na mesma data, conforme as fls. 02-05-16/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 509/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto em apreço, em linhas gerais, visa reconhecer o Interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres na pandemia do Coronavírus e autoriza seu funcionamento, na forma que menciona.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

Muito embora a edição de decreto estadual permitindo o funcionamento das feiras livres no período de pandemia do coronavírus, a inclusão de dispositivo para que municípios ratifiquem ou não tal legislação, tem causado sérios danos à população do Estado, residente em localidades onde a prefeitura vedou seu funcionamento.

Não faz sentido permitir o funcionamento de supermercados, por exemplo, e restringir o funcionamento de feiras livres, que são locais abertos e de menor potencial de contágio do coronavírus, fornecedoras de gêneros alimentícios de grande relevância ao fortalecimento da imunidade da população, além do fortalecimento à segurança alimentar e geração de renda da população fluminense neste momento crítico.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fis. 18
Rub. A

Desta forma, a presente Lei visa reconhecer a importância das feiras livres no momento da pandemia, garantindo seu funcionamento em todo o Estado.

Dispensada a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, o presente projeto de lei, em síntese, visa reconhecer o Interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres na pandemia do Coronavírus e autoriza seu funcionamento, na forma que menciona, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres à população do Estado, durante a pandemia do coronavírus, como política de fortalecimento da segurança alimentar e geração de renda.

Parágrafo único – Não compete aos Municípios proibir o funcionamento das feiras livres, em razão do estado de calamidade na saúde decorrente da pandemia do coronavírus, sob pena de atentar à saúde e alimentação da população do Estado.

Art. 2º Os feirantes deverão utilizar máscaras de proteção individual e as barracas deverão manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, bem como disponibilizar álcool gel 70% para seus clientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

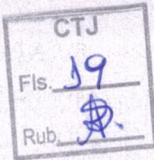
Nesse contexto, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único, do artigo 39 da Constituição do Estado.

Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa maneira, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência legislativa municipal, pois o projeto tem conveniência e a oportunidade administrativa de tais iniciativas.

Outrossim, importante ressaltar ainda que, em relação aos aspectos formais da proposição, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagra que o abastecimento alimentar é direito de todos na medida em que visa a proteção ao direito fundamental da vida, fomentar a economia estadual dos feirantes e não deixando os feirantes nem a população desassistidos quanto à alimentação e



sua variação de preço, enquadrando-se na temática de fomento e consumo, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso VIII e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ressalta-se que, em decisão monocrática o Ministro Marco Aurélio Mello apreciou os pedidos de medidas cautelares na ADI 6341-DF e assentou “a *competência concorrente*” dos entes federativos para adotar medidas sanitárias de combate à crise epidemiológica decorrente do denominado Covid-19.

Além disso, o projeto de lei visa proteger o interesse de todo estado, pois a feira livre é uma manifestação da cultura urbana brasileira que se mantém apesar do crescente avanço do desenvolvimento do comércio, pois cada vez mais o consumidor tem acesso a hipermercados e sacolões, inclusive as compras virtuais

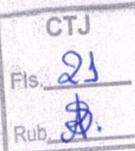


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



(internet), com todo conforto e comodidade que inclui o horário flexível e até mesmo facilidades de pagamento, mesmo assim, a feira livre se mantém viva, tanto nas pequenas como nas grandes cidades, em todos os bairros, seja na periferia ou em bairros nobres.

As feiras livres, além dos aspectos culturais de sua tradição, com suas inúmeras características exclusivas, tem fundamental importância inclusive para o abastecimento de comunidades carentes, já que estão localizadas em diversos bairros dos municípios, sejam eles de baixa renda ou não, ressaltando-se a importância econômica da feira.

O Canal de **comercialização** direta entre **agricultores** e **consumidores**, é a **feira** que é uma das formas mais antigas de **mercado livre** de **produtos agrícolas**. Além de garantir um retorno econômico às famílias que vivem no campo, as feiras proporcionam um espaço agradável para os consumidores dos centros urbanos, que buscam cada vez mais qualidade de vida por meio de uma **alimentação saudável**. Portanto, é um interesse estadual, já que grande parte do estado é composta por agricultura. A opção por comercializar seus produtos em feiras livres garante ao agricultor rentabilidade e movimenta a economia de muitas famílias que vivem no campo, ou seja, políticas sociais para um bem maior.

Inclusive, o **Supremo Tribunal Federal** possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas podem ser previstos em lei e iniciativa parlamentar, desde que não adentrem no campo da estruturação de órgão e entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre o processo legislativo.

Portanto, estando em conformidade com as normas vigentes, o **projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa**, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 509/2020, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.



III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 509/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV - FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 509/2020 - Parecer n.º	/2020/CSPC
Reunião da Comissão em	20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado	Edmar do Carmo
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator
 Pelas razões expostas, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 509/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. AP

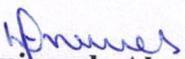
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 509/2020
Autor:	Dep. Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado SEBASTIÃO REZENDE, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados LUDIO CABRAL e SILVIO FÁVERO presencialmente e o Deputado DILMAR DAL BOSCO por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DR. EUGÊNIO. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal